

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2019**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir que pessoas jurídicas que cometam o crime de maus-tratos aos animais possam celebrar contratos com a Administração Pública

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Acrescenta o art.3º-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, da seguinte forma:

“Art.3º-A. As pessoas jurídicas que cometerem o crime de maus-tratos aos animais, na forma do art. 32 desta Lei, serão proibidas de celebrar contratos com a Administração Pública pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, a critério devidamente justificado da autoridade competente”

**Art. 2º** Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme assevera o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

A dimensão da luta pelo bem-estar animal atingiu grandes proporções no século XXI. Pautas reivindicatórias, incluídas, principalmente, desde a segunda metade do século XX, contribuíram para a eclosão de vários movimentos em prol da defesa dos direitos dos animais.

Neste contexto, surge a presente proposta legislativa, com o intuito de proibir que, no prazo mínimo de cinco anos, a critério justificado da autoridade competente, as pessoas jurídicas que causem maus-tratos aos animais não possam celebrar contratos com a Administração Pública.

Ante a relevância e urgência da temática, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**